

⊕ Código ^{SR:BA.4.4}
das ¹⁸⁸⁴
Pasturas municipais
do
Concelho d' Olhão

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO
ROSA
MENDES

— OLHÃO —

J. GUEDES & C.
LISBOA
113 R. de S. Paulo 15
21. R. Augusta 25
LISBOA
N.º

100 p. 550

ARQUIVO MUNICIPAL
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
— OLHÃO —

SR: B/A.4.4

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

PÁGINAS EM BRANCO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTONIO

ROSA

MES

PÁGINAS EM BRANCO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTONIO

ROSA

MEDES

PÁGINAS EM BRANCO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTONIO

ROSA

MENDES

OLHOS

Código

das

Posturas Municipais

do

Concelho d'Olhão

N.
A. Mendes
B.

ARQUIVO MUNICIPAL
Parte 1.^a

Serviço Policial.

Capitulo 1.^o

Dos empregados de policia municipal

— Artigo 1.^o —

O corpo de policia municipal comprehende-se - do zelador fiscal, zeladores, guardas rurais, cartoneiros e guardas dos estabelecimentos do municipio.

§ unico. Em quanto se não der nova forma ao serviço de policia municipal os empregados do corpo de policia estão immediatamente sujeitos aos regulamentos dos respectivos pelouros.

— Artigo 2.^o —

Cumpre aos empregados de policia municipal:

- 1.^o Zelar pela fiel execução das posturas e attender, como for de justica, ás queixas que houver ácerca de qualquer transgressão das mesmas;
- 2.^o Empiar aos contraventores as multas comminadas neste código;
- 3.^o Receber e entregar immediatamente ao cofre mu.

principal a importância das multas corresponden-
tes a transgressões reconhecidas e confessadas pelos trans-
gressores, no caso de se realisar o seu immediato pa-
gamento;

- 4.º Participar circunstanciadamente na secretaria da camara as contrações que houver, quando não sejam immediatamente satisfeitas as multas, a fim de se tornarem effectivas pelos meios judiciais;
- 5.º Aprehender os objectos e instrumentos da contração, quando os houver, e os infractores não forem contrecidos do agente da policia, ou não affiançarem o pagamento da multa, ou não depositarem a sua importância, dando incontinenti informações do facto e suas circumstancias na secretaria da camara;
- 6.º Não se effectuando o disposto no numero anterior, serão os contraventores conduzidos á administração do carcere para se verificar o seu nome e domicilio e se tomarem as mais providencias que a justiça re- clamar;
- 7.º Bedir e prestar auxilio a todas as autoridades e cidadãos em objecto de serviço publico e casos graves que o tornem necessario;
- 8.º Cumprir as ordens que, em objecto de serviço municipal, lhes forem dadas pelos seus superiores.

— Artigo 3.º —

Os empregados de policia pertencem metade das multas que verificarem.

— Artigo 4.º —

Os empregados de policia usarão sempre dos uniformes que a camara lhes indicar e conservarão com toda a limpeza os armarmentos que lhes fornecer.

— Artigo 5.º —

Todos os empregados de policia serão castigados pelas suas faltas com alguma das penas de reprehenção, perda d'ordenado, suspensão e demissão.

A. Cruz

§. 8. Nenhuma das penas será applicada sem ser primeiro ouvido o empregado contraventor.

§. 9. Qualquer das penas applicadas será mencionada no livro das actas.

§. 10. Nos casos de fôrta ou suborno, devidamente comprovados, será o empregado fôrtaido convenientemente autuado para ser processado criminalmente.

Artigo 6.º

Os empregados de policia terão menção honrosa nas actas da camara pelos serviços relevantes que fizerem.

Artigo 7.º

Os empregados de policia avisarão a auctoridade administrativa da falta de cumprimento das leis de presos e medidas, das leis que respeitam a matriciaes inflammavies e de todos os crimes e delictos de que tenham conhecimento.

Parte 2.ª

Policia urbana.

Capitulo 2.º

Cães publicos e rampas.

Artigo 8.º

É prohibido sob pena de 5.000 reis de multa:

- 1.º Depositar, nos cães publicos e rampas, remos, velas, mastros, ancoras, pipas, madeiras, lenha, fardos ou quaesquer outros objectos, excepto nos logares de embarque e desembarque, e pelo tempo apenas indispensavel para que um ou outro possa effectuar-se;
- 2.º Pregas ou embuteis, nos cães, rampas e suas cortinas, pregos ou algum outro objecto por semelhante forma;

- 3.º Amarrar as embarcações fóra das augolas collocadas para esse fim;
- 4.º Lançar sobre as rampas e cães as faldéias ou ancoras para segurança das embarcações;
- 5.º Enalhar ou variar as embarcações sobre as rampas e cães publicos;
- 6.º Atacar as embarcações aos cães e rampas por mais tempo do que o necessario para receber ou largar carga ou passageiros;
- 7.º Desviar as embarcações deheias dos logares que elles occupando;
- 8.º Embarcar ou desembarcar feices frescos ou salgado pela rampa da praça do commercio.

Artigo 9.º

Nas rampas e cães publicos só será permittido o desembarcho de atuns ou de quaiquer feices de pelle, sob as seguintes condições:

- 1.º Ser feito o serviço no logar que a camara designar;
- 2.º Limpar esse logar, o melhor possível, immediatamente seja concluido o serviço;
- 3.º Abandonar as cabeças, tripas e mais despojos dos feices para serem levantados pelos officarios da limpeza;
- 4.º Quando o desembarcho seja feito dentro dos armazens ou quando a camara conceda licença para o levantamento dos despojos que se acharem na praia, rampas, cães ou ruas contiguas, ser a condução para fóra da villa feita em carros e pela praia, ou, em caso de absoluta impossibilidade, pelas ruas menos frequentadas e mais afastadas do centro da povoação, e immediatamente ao desembarcho.

§ unico. A falta de permittida da camara ou, não sendo-a, o não cumprimento de qualquer destas condições obriga o contraventor á multa de 2.000 reis e de ser mandado fazer o serviço á sua

custa.

Capitulo 3.

Aguas communs.

Artigo 1.º

É prohibido sob pena de 4.000 reis de multa:

- 1.º Sujar, lançando-lhe dentro qualquer objecto, a agua dos flocos, tanques, depositos e fias de serviço publico;
- 2.º Savar dentro ou junto d'elles qualquer parte do corpo, roupa ou outros objectos;
- 3.º Tirar, para qualquer fim, a agua dos chafarizes destinados para os animais;
- 4.º Tirar agua em vasilhas sujas;
- 5.º Tornar a lançar dentro dos mesmos os restos da agua que sobraem em qualquer vasilha em que se tenha bebido.

§. unico. Se o objecto, a que se referu o n.º 3.º, for escremento ou algum animal morto, a pena será de 4.000 reis, além da deffera que se fizer com o esgoto e limpeza do deposito que contiver a agua.

Artigo 11.º

As pessoas que forem buscar agua dos flocos cobertos encherão as vasilhas segundo a ordem das que chegarem primeiro. A infração obriga á multa de 500 reis.

Artigo 12.º

A camara poderá, quando o exigir o interesse publico, prohibir que se tire agua d'alguns dos flocos ou depositos publicos a não ser para o fim que a mesma camara determinar, sob pena de 500 reis.

Capitulo 4.

Vendedores e adellos

— Artigo 13.º —

Nenhum vendedor de qualquer género de negocio, quer volante, quer fixo em loja, venda, armazem, taberna ou mercado, poderá começar e continuar seu trafico sem licença da camara, sob pena de 1:000 reis.

— Artigo 14.º —

É prohibido expôr á venda:

- 1.º Fructos verdes ou mal sasonados;
 - 2.º Leite adulterado com agua, farinha ou outras substancias;
 - 3.º Vinho novo, ou misturado, antes do dia 11 de novembro de cada anno, sem licença da camara que será concedida gratuitamente depois de verificada a equalidade do vinho pelo sub-delegado de saude;
 - 4.º Generos corupidos ou de qualquer modo nocivos á saude;
 - 5.º Pão mal leudado ou mal cozido;
 - 6.º Pão que não tenha os pesos seguintes: 1:000, 750, 500, 250, 200 e 100 grammas.
- § 1.º É porém tolerada a falta da trigésima parte; isto é, respectivamente, de 333, 249, 166, 83, 66 e 33 decigrammas, contanto que o vendedor voluntariamente indemnise o comprador da falta tolerada, no proprio acto da venda.
- § 2.º A contravenção dos n.ºs 1.º e 2.º é punida com a multa de 500 reis e a dos n.ºs restantes com a de 1:000 reis.
- § 3.º Se o vendedor contestar os factos a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º d'este artigo terá lugar o exame de peritos na presenca do sub-delegado de saude.
- § 4.º O contraventor de qualquer das disposições d'este artigo, que, depois de advertido pelo empregado de policia da infracção que commetter, fizer venda dos objectos da transgressão, ficará sujeito mais ao triplo das penas do § 2.º.

— Artigo 15.º —

O disposto no artigo antecedente e seus §§ é applicavel aos fadidos e mais vendedores de fôia do concelho.

— Artigo 16.º —

Quando os empregados de policia encontrarem cofros, tos a' venda generos corruptos ou de qualquar modo nocivos a' saude, aprehender- os- trão dando conta immediata d'este facto a' auctoridade administrativa.

— Artigo 17.º —

O vendedor, que occultar o fôia ou quaiquer generos que tiver a' venda, quando os empregados incumbidos da execucao das porturas municipaes os quizerem examinar, terá de multa 2.000 reis.

— Artigo 18.º —

O vendedor, que não pesar ou medir o genero a' vista do comprador, ou que se recusar a faze-lo quando este lli'o pedir, incorre na multa de 500 reis.

— Artigo 19.º —

Os vendedores e todos os commerciantes compradores de generos a peso são obrigados a ter as balanças sempre em equilibrio e bem limpas, sob pena de 1.000 reis.

— Artigo 20.º —

O dono de taberna ou casa de fôrto é mais obrigado, sob pena de 1.000 reis:

- 1.º A ter sempre a casa ou casas, assim como os cofros, pratos, toalhas e mais utensilios com toda a limpeza e accio;
- 2.º A conservar sempre dentro d'agua e bem tapadas as medidas que servirem para a venda das bebidas;
- 3.º A ter ratos nos farris.

Capitulo 5.º

Pesos e medidas

Artigo 21º

Todos os vendedores, fixos ou volantes, são obrigados a usar sempre munidos dos pesos, balanças e medidas necessarios, conformo o genero do seu commercio, sob pena de \$: 500 reis.

§ unico. Os fogos de medidas deverão ser tantos quantas as especies de liquidos que tiverem a venda.

Artigo 22º

Os pesos e medidas legaes e qualesquer instrumentos de pesar e medir devem ser afilados annualmente, na epocha que a camara designar dentro do periodo que decorre de 1 de maio a 1 de julho. Dec. de 29 de dezembro de 1860, art. 15º. - Dec. de 7 de março de 1861, art. 6º.

§ unico. Fora d'esta epocha, somente é permittido o afilamento dos pesos e medidas novos que os estabelecimentos adquirirem ou dos que forem destinados para uso dos estabelecimentos novos: mas este afilamento não dispensa o ordinario do periodo seguinte, ainda que seja proximo. Citado art. 6º. § unico.

Artigo 23º

É prohibido sob pena de \$: 500 reis:

- 1º. O uso de pesos e medidas, balanças e outros instrumentos de pesar e medir não afilados ou para legal, e tambem a sua detença nas lojas, vendas, armazens, casas de commercio, ou em qualquer casa ou lugar em que estejam mercadorias expostas á venda;
- 2º. Dar o equivalente dos pesos e medidas antigos em pesos e medidas novos;
- 3º. Dar peso ou medida menor do que aquelle que pede o comprador, sem que releve da pena a desculpa de se haver o vendedor enganado;
- 4º. Dar coisa diversa, posto que semelhante, á que pretende o comprador, ainda a titulo de contrapeso.

Capitulo 6.

Chaminés, Fornos, Fervarias e Fabricas.

Artigo 24.

Os proprietarios de predios urbanos são obrigados, sob pena de 500 reis de multa, a mandar limpar interiormente as chaminés dos seus predios de seis em seis meses.

Artigo 25.

O dono ou rendeiro de forno é obrigado, sob pena de 1000 reis:

- 1.º A limpar interiormente a chaminé de tres em tres meses;
- 2.º A levantar esta acima das frestas dos predios, confinantes ou fronteiros, mais altos;
- 3.º A não ter os depositos de matto ou lenha em casas descobertas ou quintas;
- 4.º A restituir bem corrido e limpo o fogo que lhe for confiado.

§ unico. O dono ou rendeiro de forno que deixar queimar ou perder o fogo, além da multa, será obrigado a restituir em valor ou em genero e perdura a paga que lhe competir.

Artigo 26.

No disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, e sob a mesma pena, são igualmente obrigados os donos de fervarias ou de outras fabricas quaesquer.

Capitulo 7.

Divagação de cães.

Artigo 27.

É prohibida a divagação de cães sem que seus

dorros tertram satisfeito ao disposto nos artigos subsequentes.

Artigo 28.^o

Todo o individuo que tiver algum ou alguns cães e o quizer continuar a ter deverá sollicitar licença da camara para esse fim. O custo da licença será de 500 reis por cada cão, em favor do cofre do municipio. A licença valerá por um anno e será reformada no prazo de 15 dias depois de finda. A falta de reforma sujeita os animados respectivos á sorte dos cães registados comprehendidos no artigo 31.^o, embora continuem a trar a competente coleira.

Artigo 29.^o

Haverá na secretaria da camara um livro, numerado e rubricado pelo presidente, no qual se registará a raça do animal para que se sollicita licença, o nome por que acode, a cor e qualquer signal que tiver, o nome e morada do dono.

Artigo 30.^o

Os cães registados terão por distinctivo uma coleira que conterá o nome do dono e o numero do registro.

Artigo 31.^o

Os cães encontrados sem o distinctivo do artigo antecedente serão considerados vadios e sujeitos a serem extirpados quando e como a camara julgar mais conveniente.

Artigo 32.^o

Todo aquelle que tiver cão ou outro animal atacado de hydrophobia fica obrigado a fazel-o morrer immediatamente, sob pena de 5.000 reis de multa quando se descuida de cumprir o disposto neste artigo.

Artigo 33.^o

Todo aquelle que souber que tem cão ou outro animal mordido por animal hydrophobo fica obli-

gado a matá-lo immediatamente, sob pena de 3.000 reis.

Artigo 34.º

Quem acular cães, ou outros animais, contra qualquer pessoa soffrerá a pena de 2.500 reis, além do pagamento de qualquer prejuizo havendo-o.

Artigo 35.º

Quando os cães assaltarem os transeuntes, os mordem ou lhes causarem qualquer prejuizo, serão seus donos obrigados, além do pagamento do prejuizo, havendo-o, á multa de 1.500 reis.

Capitulo 8.º

Collocação d'objectos em telhados e varandas e condução das aguas pluviaes.

Artigo 36.º

É prohibido sob pena de 1.000 reis de multa:

- 1.º Braticas nas casas ou suas pertenças, sem a devida cautella, quizesquer trabalhos ou operações que possam fiôr em risco a segurança dos transeuntes;
- 2.º Ter nas varandas, janellas, telhados, muros ou alqueires vasos ou quaesquer objectos sem guardas exteriores;
- 3.º Pegar flores em varandas ou sacadas, ou em sitio que a agua possa cair na rua, depois das 9 horas da manhã até ás 7 da noite nos meses de outubro a março e desde as 7 da manhã até ás 9 da noite nos meses de abril a setembro;
- 4.º Sacudir ou limpar para algum logar publico fôr, tapetes, cobertores, esteiras, capacetes ou outros objectos, a não ser durante o prazo marcado no numero anterior;
- 5.º Pendurar nas janellas, ou em qualquer parte co-

terior dos edificios, roufros sujas ou quaesquer objectos immundos;

- 6.^o Ter nos predios quaesquer objectos escorendo para algum logar publico;

- 7.^o Ter canos salientes nos telhados ou varandas dos edificios, e tambem nas encaminhas, for-manilhas apropriadas, para as valetas, as aguas dos telhados ou varandas de casas que confinem com as ruas.

§ unico. A disposicao do n.^o 7.^o d'este artigo so'estara completamente em vigor depois de decriptos seus termos da publicacao deste codigo.

Capitulo 9.^o

Prospecto e alinhamento de edificios; edificações, reedificações e mais obras; afeomocamento e limpeza exterior dos predios.

Artigo 37.^o

As edificações, reedificações, ou outra obra de que resulte alteração das fachadas ou paredes exteriores de qualquer predio urbano, não poderão ter logar sem se-rem approvadas pela camara as respectivas plantas, que lhe devem ser apresentadas em duplicado, sob pena de 5.000 reis e de ser desmanchado o que estiver feito, a' custa do proprietario.

§ unico. O predario, ou qualquer outro individuo, que dirigir alguma das obras supramencionadas sem a approvacao da camara, de que trata este artigo, incorrerá na pena de 3.000 reis.

Artigo 38.^o

Quando se pretender occupar com deposito de materiaes algum logar publico, dentro dos limites das freguezias, deve pedir a licenca a' camara e pagar a

17
Alamy

precisamente por cada metro, ou menor tempo, 50 reis por metro quadrado do terreno designado para este fim, sob pena de \$: 500 reis.

Artigo 39.º

O terreno destinado para depósito de materiais e todo o lugar onde se fizerem obras de edificação ou reedificação d'algum prédio confinante com a via pública será defendido, na sua frente, com um tapume de madeira collocado na distancia que a camara indicar na licitação, sob pena de \$: 500 reis.

Artigo 40.º

Em qualquer outra obra que não for edificação ou reedificação, tal como lavas, caixas ou fiurtas de telhados ou paredes exteriores dos prédios, serão defendidas nas suas extremidades com calisas de madeira, collocadas de encontro ás mesmas paredes para aviso dos transeuntes, sob pena de 500 reis.

Artigo 41.º

Se das obras que se fizerem em qualquer propriedade resultat entulho que tenha de ser lançado d'alto, se o há por meio de calhas fechadas para um depósito igualmente fechado, d'onde sahirá para o seu destino, sob a pena do artigo antecedente.

§. unico. Pelo cumprimento do disposto n'este artigo e pela pena n'elle imposta será responsavel o mestre ou director da obra.

Artigo 42.º

Para qualquer obra em que seja preciso accumular em lugar publico materiais de construcção ou entulho não se poderá ajuntar forção superior a cinco metros cubicos, sob pena de \$: 500 reis.

§. unico. Concluida que seja qualquer obra, dentro de oito dias deverá a frente do edificio ficar limpa de entulhos ou quaisquer materiais, sob a mesma pena d'este artigo.

Artigo 43.

Quando, para a celebração d'um acto publico, for incompativel a existencia de tapumes ou materias para obras, a camara, depois de avisar as pessoas por conta de quem essas obras se firmem, poderá mandar removel-os a sua custa, repondo-os oportunamente no seu lugar; isto quando nas licenças se não tenha imposto uma obrigação ao requerente, que, então, a deverá cumprir logo que para isso seja avisado, sob pena de ser o serviço mandado fazer pela camara a custa d'elle e de pagar a multa de \$ 500 reis.

§ unico. Durante o tempo que tornar incompativel o tapume em frente d'alguem predio cessarão todos os trabalhos exteriores no mesmo predio, sob pena de \$ 500 reis.

Artigo 44.

Durante o tempo que durar qualquer obra, e por toda a noite, deverá o dono da mesma conservar uma lanterna accesa de maneira a deixar ver bem todos os objectos collocados na rua, sob pena de \$ 500 reis.

Artigo 45.

O que tiver concluido a construcção interior d'alguem predio será obrigado a fazer o rebocar exteriormente, dentro de 30 dias da data da conclusão interior, sob pena de \$ 500 reis.

Artigo 46.

Sem previa approvação da camara são prohibidos nas fachadas que façam frente para a via publica quadros, taboletas ou letreiros que não sejam os nomes das ruas ou outras indicações mandadas pôr pela auctoridade competente, sob pena de \$ 500 reis.

Artigo 47.

Todas as fachadas de casas que confinarem com via publica e que não estiverem forradas de arulejo, ou pintadas a óleo ou a fresco, serão inteiramente cai-

8
A. Henry

adas todos os annos desde 31 de maio a 30 de setembro,
sob a mesma pena do artigo antecedente.

§ unico. Os remissos no cumprimento d'este dever paga-
rão mais a despeza que a camara fizer em mandar
caiar os pedreiros.

Capitulo 10.

Demolição de edificios arruinados.

Artigo 18.

Quando algum edificio, muro, ou qualque outra
construção, apresentar ruinas de que possam re-
sultar perigos para a segurança publica ou parti-
cular, a camara mandará intimar o proprietario
para começar a demolição e concluir a dentro dos
prazos razoaveis que lhe serão designados na inti-
mação, seguindo-se depois as mais providencias
da lei de 16 de julho de 1863 mandada applicar
a todo o reino pela de 17 de julho de 1866.

Capitulo 11.

Limpeza das ruas, travessas, becos, largos e praças publicas

Artigo 19.

Nas ruas, travessas, becos, largos e praças publicas
é prohibido, sob pena de 1.000 reis:

1. Lançar quaesquer objectos liquidos ou solidos, sejam
ou não immundos;

§ unico. Quando os objectos forem lançados sobre algum
transeunte, o contraventor será mais obrigado a re-
paração do damno que causar.

2. Depositar quaesquer mercadorias, generos ou objectos,

por mais tempo do que o necessario para carregar e descarregar ou recolher, devendo neste caso limpar os residuos e esco;

- 3.º Ocupar para venda os menores logares sem licen-
ça da camara e sem pagar 100 reis por metro
quadrado no espaço de um mes, ou menos tem-
po ainda;
- 4.º Conduzir quaesquer residuos, tripas de peixe, peles
ou outros despojos (ainda frescos ou secos) a não
ser em caixas hermeticamente fechadas, de mo-
do que não exhalem cheiro algum;
- 5.º Secar peixe, roupas, pannos ou quaesquer farenhas;
- 6.º Estar qualques pessoas deitada nos logares publicos,
ou assentada onde possa estorvar a passagem;
- 7.º Conduzir pelos passeios qualques especie de gado,
trems, carros, carrinhos de mão ou cadeirinhas;
- 8.º Conduzir pelos passeios lateraes das ruas Gardos,
varilhas ou outros objectos, quaesquer vehiculos ou
animaes;
- 9.º Collocar fóra das portas quaesquer objectos de commu-
cio, indumentia ou instrumento de officio, ainda a
título de amostra ou signal, e outros;
- 10.º Ter carros ou trems apreados;
- 11.º Collocar ramos fóra das portas;
- 12.º Ter pannais ás portas de maneira que embar-
cem a viação;
- 13.º Exercer qualquer profissão fóra das respectivas portas;
- 14.º Rodar pipas ou barricas, ou arrastar quaesquer
objectos que devam ser conduridos em carros ou
cargas;
- 15.º Atravessar cordas de modo que embarquem o tranzito;
- 16.º Deixar vagar porcos, patos, perus e galinhas, ou
qualquer especie de gado e aves;
- 17.º Escavar ou fazer rios nas frentes dos predios;
- 18.º Ter bustas presas ás portas ou a setacas ou argolas

Henr.
S

nas ruas;

- 19.º Chatar ou charruncas fiaccos ou outros amirraes;
- 20.º Jogurar ou cridar quaes quer generos, embora entre os umbraes estando a boca do joiro ou crivo para a rua;
- 21.º Bateria lenha ou outros objectos;
- 22.º Limpas e lavar quaes quer vasilhas ou outros objectos
- 23.º Accender fogareiros e fogueiras, exceto as festivos mediante licenca da camara;
- 24.º Trigar, ou torrar cafe;
- 25.º Escarrar ou amarrar feixe;
- 26.º Cravar estacas e postes;
- 27.º Perfundiar roupa;
- 28.º Purinar ou evacuar, fora dos logares proprios;
- 29.º Arrancar pedras ou desfazer alguma parte do pavimento.

§. 8.º O que desfizer alguma parte do pavimento para collocar d'andaimes, ou para qualquer outro fim que lhe tenha sido permittido, e' obrigado, logo que os desmanchar, a pro-l-a. no seu anterior estado, sob a mesma pena d'este artigo e de se mandar fazer a reparação a' sua custa.

§. 9.º Para execucao dos n.ºs 10.º e 11.º a camara designará os logares proprios para estacionamento de trens e carros e bem assim para prisão de cavalgaduras.

Artigo 50.º

Em qualquer via publica das povoações e' prohibido atirar pedras, sob pena de 500 reis além da reparação do danno que se fizer.

Artigo 51.º

E' prohibido, sob pena de 500 reis:

- 1.º Espantiar a lama, lixo, estrume ou varreduras das ruas;
- 2.º Levantar os montes de lama, lixo, estrume ou varreduras das ruas que os operarios empregado na limpeza tiverem feittado.

Artigo 52.

É prohibido, sob pena de 1.000 reis, furtar ou aparrubar a sota trarida á praia pelas marés.

Artigo 53.

É prohibido, sob pena de 1.000 reis:

- 1.º Despejar ~~as~~ immundicias na praia quando o maré estiver baixa, ou fora dos lugares previamente designados por edital quando não hajaem carroças proprias para as receber;
- 2.º Conduzir immundicias para o mar antes das 8 horas da noite nos meses de outubro a março e antes das 10 nos meses de abril a setembro.

Artigo 54.

Sob pena de 2.500 reis é prohibido aos adigueiros, destiladores e negociantes de peixe lançar para a via publica:

- 1.º Os engacos das uvas e borras de vinho;
- 2.º As ferres e bonas das caldeiras e as aguas dos banhos;
- 3.º A salmoura que tiver servido na salga do peixe e bem assim quâesquer residuos d'este ou das caldeiras de fabricação de arquite.

Capitulo 12.

Pátios, quintais, saquões e mais pertencas.

Artigo 55.

É prohibido, sob pena de 1.000 reis:

- 1.º Ter estუმnes accumulados por mais de 15 dias nos quintais, cavallaricas, vaccarias, fossilgas e curraes existentes nas povoações;
- 2.º Ter casarões, sem porta e destelhados, em que se deposite agua ou possa despejar-se immundicie;
- 3.º Ter fossilgas com portas ou janellas para a rua;
- 4.º Urinar ou evacuar nos pátios das escadas;

3.º Ser boeiros ou carros de despejo d'agua para a rua,
§ unico - Quando seja absolutamente indispensavel a existencia de boeiros ou carros para sahida da agua dos quintaes, sera o dono do predio, sob a mesma pena d'este artigo, obrigado a conservar sempre reparada e limpa a valleta para que elle despejar.

Capitulo 13.º

Arvores - Artigo 56.º

E' prohibido:

- 1.º Trepas as arvores plantadas em logares publicos;
- 2.º - Apanhar-lhes as folhas e flores;
- 3.º - Brender d'ellas qualquer animal, furtar-lhes ou eucortar-lhes alguma coisa;
- 4.º - Varrjal-as, atirar-lhes pedras, pedras ou cousas semelhantes;
- 5.º - Causar-lhes qualquer prejuizo ou consentir que os animais lhos facam;
- 6.º - Destruir ou damnificar os reparos, grades e sebes que as resguardem.

§ unico. As contravenções apontadas n'este artigo serao punidas com a multa de 500 reis alem de qualquer castigo mais grave que possa ter logar segundo oCodigo Penal e da indemnisação do damno.

Capitulo 14.º

Feiras

Artigo 57.º

Compete aos empregados de policia municipal a policia das feiras d'este concelho.

Artigo 58.º

E' prohibido a qualquer feirante armar barraca

sem que lhe tenha sido detalhado o local pelo empregado de policia, sob pena de 500 reis e de se lhe mandar desarmar a barraca.

Artigo 59.

O feirante desobediente ao que lhe for determinado pelo empregado de policia sobre designação de logar incorrerá na multa de \$500 reis.

Artigo 60.

Todo o feirante que amar barraca é obrigado ao pagamento prévio do aluguer do terreno que occupar nas barracas de 25 reis por metro quadrado, sob pena de pagar o quintuplo da respectiva taxa.

Artigo 61.

Incorrerá na multa de 500 reis o feirante que, ao desarmar a barraca, não tapar as covas que tiver feito.

Capitulo 1.º

Mercado do feixe.

Artigo 62.

A venda do feixe a retalho só poderá fazer-se no mercado ou telheiro para esse fim construido e nos logares dentro do mesmo estabellecidos, sob pena de \$500 reis.

Artigo 63.

É prohibido, sob pena de 500 reis:

- 1.º Vender o feixe chamado de porta ou de parte fora dos logares de onera;
- 2.º Vender o feixe denominado de milheiros, cento ou partidas fora dos logares de lagado.

Artigo 64.

O que quizer occupar qualquer logar no mercado é obrigado ao pagamento prévio das seguintes ta-

das d'aluguer:

1.º de 75 reis por cada logar de murea;

2.º de 50 reis por cada logar de ligeiro.

§ unico. A contravenção e' punida com o pagamento do quintuplo da respectiva taxa.

Artigo 65.º

Na occupação dos logares e na cobrança das taxas observar-se-há o seguinte, sob pena de 500 reis:

- 1.º Nentum vendedor poderá tirar o feixe do logar occupado por outro;
- 2.º Todo o vendedor poderá tornar o logar desoccupado que lhe couber, mas não o poderá trocar por outro tambem desoccupado, excepto pagando a taxa d'aubros e depois de se reconhecer a não existencia de dolo ou intenção de prejudicar outro vendedor;
- 3.º O vendedor, logo que tenha concluido a venda do feixe, lavará e limpará o logar que occupou;
- 4.º Vendido o feixe para que se tomou logar, o alugador não mais tem direito a elle que poderá ser occupado por outro, excepto pagando nova taxa;
- 5.º Nentum vendedor poderá deixar no logar que occupou qualquer pequena porção de feixe fresco ou salgado para simular occupação e furtar-se ao pagamento de nova taxa quando volte a occupal-o com feixe de novo comprado para revender;
- 6.º Enquanto houver feixe fresco não se consentirá a venda de feixe salgado nos logares do lado do marante do mercado;
- 7.º O pagamento da taxa d'aluguer repetir-se-há no dia tantas vezes quantas um logar for occupado;
- 8.º Quando o feixe a expor a venda não for sufficiente para occupar todo um logar a taxa será proporcional ao espaço occupado;
- 9.º Pagar-se-há uma taxa em cada dia que o feixe

tiver de demora no mercado.

Artigo 66.

É prohibido, sob pena de 500 reis:

- 1.º Tripar as columnas e ao tecto do telheiro do mercado ou atirar-lhe para cima pedras e outros objectos;
- 2.º Sentar-se ou deitar-se nas meras;
- 3.º Lançar quaesquer objectos dentro do poço;
- 4.º Estragar ou damnificar as correntes e baldes;
- 5.º Desmanchar atours ou qualquor outro feixe grande, excepto, mediante licença da camara, quando não houver feixe exposto á venda e com obrigações de lavar e limpar bem todo o logar;
- 6.º Ter feixe em canastras nos passeios lateraes e do centro.

Artigo 67.

É prohibido, sob pena de 1.000 reis:

- 1.º Amarrar cavalgadas ás columnas do mercado;
- 2.º Entrar com cavalgadas ou carros para dentro do mercado;
- 3.º Estacionar cavalgadas em rota do mercado;
- 4.º Damnificar as meras ou o pavimento do mercado.

Artigo 68.

É prohibido, sob pena de 3.000 reis, amarrar ás columnas ou a qualquor pertença do mercado as espigas ou cabos das embarcações surtas no rio.

Artigo 69.

Os mariscos e a murraça, não havendo feixe no lado do poente do mercado, serão ali vendidos sem pagamento de taxa alguma, mas, havendo-o, vender-se-ão do mesmo lado, porém fóra do mercado.

Artigo 70.

O arrematante das tabas do mercado, havendo-o, será considerado como empregado de policia municipal para o effeito de fazer cumprir as disposições d'este capitulo.

§ unico. São applicaveis as disposições d'este capitulo ao mercado da Sareta.

Capitulo 10.

12
Alamy
B

Mercado de Fructas, hortaliças e outros generos.

Artigo 11.º

Haverá nesta villa um mercado diario de fructas, hortaliças, verduras e todos os mais generos e objectos de consumo publico; outro semanal, aos domingos, de cereis e legumes; e outro mensal, no primeiro domingo de cada mes, de gado de todos as especies (Auctorisação da Junta Geral do Districto em 22 de agosto de 1871.)

Artigo 12.º

O mercado de gado far-se-há no largo do cemiterio, e, emquanto não houver local apropriado, é provisoriamente designada para o mercado de fructas, verduras, cereis, legumes e outros generos e objectos a rua occidental da igreja matriz e sua continuação para o espaço de S. Luiz.

Artigo 13.º

Até ás 10 horas da manhã é prohibida a venda de quaesquer generos ou objectos fora dos respectivos mercados, sob pena de 500 reis.

Excepção. São exceptuados os generos por grosso vindos do campo para as vendas e armazens.

Artigo 14.º

É prohibido, sob pena de 500 reis:

- 1.º Vender os generos fora dos logares do mercado que forem assignados ao vendedor pelo empregado de policia;
- 2.º Demorar as cavalgaduras e carros no mercado por mais tempo do que o necessario para carregar e descarregar.

Artigo 15.º

É prohibido, sob pena de 1.000 reis:

- 1.º Sair do caminho para comprar os generos de outra

dos do mercado;

- 7.º Comparar quaesquer generos por junto, antes das 12 horas da manhã, para vender no mercado ou fora d'elle.

Artigo 16.º

Nas disposições d'este capitulo e tambem comprehendida a venda de figos na epocha propria.

Capitulo 11.º

Matadouro publico

Artigo 17.º

É prohibido:

- 1.º Abater gado, destinado á venda, em outro logar que não seja o matadouro publico;
- 2.º Abater o sem prescriçãõ de Facultativo do partido e empugador competente da camara;
- 3.º Quando a rev for rejeitada só podera ser admittida a nova inspecção depois de passados 30 dias.
- 4.º Quando, morta a rev, se suspeite que ella soffria lepra, ou moléstia, de que possa resultar prejuizo á saude publica, sera apprehendida e dar-se ha communicacão d'este facto á auctoridade administrativa para providencias conforme a lei ordena.
- 5.º Abater o fora das horas previamente assignadas pelo vereador do respectivo freguesia;
- 6.º Abater touros, ou vacas e vres gemas mendas quando for contrheida a pruntar d'ellas;
- 7.º Abater vres de grande talho inferiores ao peso de 150 kilogrammas, com excepção das vitellas, e carneiros ou chibatos de peso inferior ao de 8 kilogrammas;
- 8.º Abater cabras ou ovelhas sem expressa licença da camara;

7.º Fazer cozer ogado e fical-o exclusivamente na co-
zinhão para o matadouro;

8.º Conservar ogado no matadouro, ou junto ao mesmo,
por mais de 24 horas, sem lhadar de cozer;

Artigo 78.

Nenhum marchante poderá fazer matar vacas
sem primeiro ter feito matar o triplo de bois.

Artigo 79.

Os marchantes são obrigados:

1.º A usar de caldeira de ferro para cozer o sangue ou
outra qualquer coisa no matadouro;

2.º A fazer cada um lavar a parte respectiva do mata-
douro logo que finde a matança;

3.º A fazer conduzir a carne para os talhos em taboleiros
ou carros, lavados todos os dias, cobertos com encucados
limpos, e dentro das horas que forem designadas;

4.º A fazer conduzir, no proprio dia, para fora do ma-
tadouro, os intestinos e cebo das reses, e pelo modo
acima referido;

5.º A fazer transportar para os logaes designados todas
as imundicias e residuos da matança.

Artigo 80.

As contravenções de qualquer das disposições deste
capitulo sera punida com a multa de \$ 500 reis.

Artigo 81.

No cumprimento do disposto neste capitulo terá i-
gualmente obrigado o armatante das carnes, havendo-o.

Capitulo 18.

Abouques.

Artigo 82.

E' prohibido:

1.º Abrir talho ou açougue, ou matadouro de um para ou-

tro lugar, sem licença prévia da camara, a qual será expedida depois de assignado um termo de fiel cumprimento do que está determinado, sob pena de 5.000 reis;

- 2.º Ter as carnes occultas por qualquer forma, sob a mesma pena do numero anterior;
- 3.º Ter a carne nos umbrais, ou dentro do açougue, sem estar sobre um pano branco e lavado, exceptuando a feica que se for fructuando no balcão; sob pena de 1.000 reis;
- 4.º Partir os ossos sem ser com serrate, sob a pena do numero anterior;
- 5.º Creder as balanças no acto de pesar de modo que não se possam equilibrar por si, sob pena de 2.500 reis;
- 6.º Fazer o peso, ou mesmo o contrapeso, com a cabeça da xer, intestinos, pés e cebo, ou com as esquirolas dos ossos, sob a mesma pena de 2.000 reis;
- 7.º Conuevar as esquirolas agglomeradas no balcão, sob pena de 1.000 reis.

Artigo 83.º

Todo o fornecedor de carne é obrigado:

- 1.º A conservar bem limpos o pavimento, paredes, mostrador, balanças, pesos, ganchos e serrates e mais utensilios do estabelecimento;
- 2.º A cair o açougue quatro vezes por anno - pela Baschoa, S. João, S. Miguel e Natal;
- 3.º A ter o açougue aberto e surtido de carne desde o nascer do sol até ao meio dia;
- 4.º A não ter os balcões a mais de um metro d'altura do pavimento;
- 5.º A ter as balanças afastadas, mostrador de equilibrio, de centímetros, tanto do pavimento do balcão, como da sua linha exterior;
- 6.º A ter na extremidade do balcão segundo fôço de balanças e fusos para uso dos compradores que qui-

serem sacrificar o furo;

- 7.º A não se negar a vender carne seja a quem for.

§ unico. A infracção de qualquer das disposições d'este artigo obriga á multa de 1:000 reis.

Artigo 84.º

Haverdo auctoridade das carnes será este obrigado ao cumprimento das disposições d'este capitulo e de todas as mais condições e penas que a camara lhe impuser no auto d'auctorização.

Capitulo 19.º

Animaes - seu tratamento e conducção.

Artigo 85.º

É prohibido:

- 1.º Cruzar ou tratar com crueldade os animaes, sob pena de 1:000 reis;

- 2.º Fazer os condutores furo excessivo que os faça ajoelhar ou cair, sob a mesma pena;

- 3.º Lançar ou abandonar em qualquer logar publico animaes mortos ou incapazes de servir, sob pena de 2:000 reis sendo jumento ou outro animal maior, e de 500 reis sendo menor;

- 4.º Deixar de enterrar em profundidade devida os animaes mortos, sob as mesmas penas do numero anterior.

Artigo 86.º

Dentro das provações é prohibido, sob pena de 1:000 reis, deixar vaguear animaes que possam fôr em risco as pessoas e as cousas, ou condurit-os sem as devidas precauções de segurança.

§ unico. Exceptuam-se as cias até seis ^{meses} e os animaes que, embora condutidos com segurança, se escapem das mãos do conductor

Artigo 87.º

Todas as fmeas são obrigadas, sob pena de 1.000 reis:

- 1.ª. Atrázer as betas pela arcada, quando não forem o cavallo réllas, e a caminhar adiante ou ao lado, na distancia de 1 metro o mais;
- 2.ª. Não condurir mais de duas betas a par no caso de numero anterior, nem mais de cinco em cada récua, quando-as de modo que sigam quanto possível n'uma linha só, e nunca de lado ou a par;
- 3.ª. Não condurir récua alguma de betas em seguida a outra: com intervallo menor de quatro metros, nem a par, exceto na occasião em que uma passar adiante da outra;
- 4.ª. Não condurir, dentro das fmeações, manadas de gado bovino depois das 8 horas da manhã até ás 9 da noite nos meses d'outubro a março, e desde as 7 da manhã até ás 10 da noite nos outros meses do anno, ou, em qualquer parte do corcelho, qualquer animal ferido, sem licença da camara, na qual se dirigirá, e sem d'outras condições de segurança, o itinerario mais conveniente.

§ unico. A infração do numero anterior será punida com a multa de 2.000 reis.

Artigo 88.º

Na condução de betas ou de qualquer especie de gado, pela via publica, observar-se-há a que dispõem os art. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do n.º 2.º, 3.º, 4.º e 16.º.

Artigo 89.º

Os cavalleiros e os conductores de betas ou d'outra qualquer especie de gado seguirão e darão o seu lado segundo quando pretenderem passar adiante d'algum vehiculo, gado ou fmea que vá a pé, sob pena de 1.000 reis.

Artigo 90.º

As mesmas fmeas, sempre que tenham de parar, arrumaráo os animas á valeta ou passio lateral, sob pena do artigo anterior.

Artigo 91.

Ninguém pode abandonar na via publica os animais a que se refer o artigo 88.º, sob pena de 5.000 reis.

Artigo 92.

É prohibido, sob a pena do artigo antecedente, conservar os animais feridos nos logaens publicos, excepto estando á mão e no acto de carregar ou descarregar, mas quando, em um ou outro caso, não embaracem o transito.

Artigo 93.

É punido com a mesma pena do artigo anterior o facto de limpar ou tosquiar animais em logaens publicos.

Capitulo 2.º

Vehiculos - carreiras e cocheiros.

Artigo 94.

Para qualquer trem se admittido em serviço d'aluguer devia apresentar-se licença da camara, a qual se rá concedida gratuitamente, declarando-se nella o nome do dono, o numero de matricula do trem, o numero de passageiros, o preço de bagagem que pode conduzir e o serviço que o trem é destinado a fazer.

§. 1.º A base da lotação para o numero de passageiros é de 5, 64 para cada logar nos tremz fechados e de 5, 41 nos abertos ou de cortena.

§. 2.º Na falta da respectiva licença applicar-se-há a multa de 5.000 reis.

Artigo 95.

Os donos dos tremz, ou quem os represente, deverao apresentar estes no local que lhes for assignado para serem examinados, lotados, numerados e matriculados, sob pena de 2.000 reis.

§. unico. Esta operação far-se-há uma vez cada anno, ou antes, todas as vezes que a camara o julgar necessaria.

rio com relação a todos ou alguns dos treus. Só de-
pois de satisfeitas as referidas obrigações será passada
para cada treu uma licença que o habilita a ser ad-
mittido em serviço.

Artigo 95.

Nenhum treu pode ser empregado em serviço de
aluguer sem prestação remunerada de prolicia, ou este
treu se destina para alugueres nas praças ou mais
logares publicos, ou para fazer carreiras entre pontos
determinados ou para aluguer na propria cocheira
samente, sob pena de 5.000 reis.

Artigo 97.

Os treus devem trazer os numeros em letras brancas
sobre fundo preto na traveira, e tambem nos vidros la-
terais da lanterna em letras fsetas, sob pena de 2.000 reis
§ unico. Sob a mesma pena d'este artigo devem de
igual maneira os treus trazer na traveira a pala-
vra - Olhão - sob o respectivo numero.

Artigo 98.

Os treus de praça e os de carreira terão mais fiuntas
interiormente o numero de passageiros e o peso de
bagagens que podem condurir, segundo as indicações
da competente repartição da camara, sob pena de
1.000 reis.

§ unico. A condicção de maior numero de passagei-
ros, ou peso de bagagens, do que o marcado, será puni-
da com a mesma pena d'este artigo.

Artigo 99.

Os numeros e palavras, que os treus, segundo os arti-
gos anteriores, devem trazer, serão fiuntados nos propri-
os treus, ou sobre uma chapra que tenha a necessaria
consistencia e aparafusada no logar competente, sob
a pena de 1.000 reis.

Artigo 100.

Os treus que forem encontrados remunerados sem se-

sem matriculados, ou com numero differentes dos que lhes foram designados na respectiva matricula, consideram-se como não numerados para todos os effectos do artigo 96.

Artigo 101.

Todos os treus que estiverem nas estações ou cocheiros são obrigados ao serviço a quem forem destinados logo que algum o reclame, excepto nas se achando em estado ou circunstancias de o fazer.

§ unico. A recusa do serviço, ou a falsa declaração de que estão impedidos, feita pelos donos, cocheiros ou conductores, será punida com a multa de 2000 reis.

Artigo 102.

Depois de justo qualquer treu d'aluguer ou de camião, o que faltar ao contracto soffrerá a multa de 2000 reis, salvo caso de força maior.

Artigo 103.

Em quanto ao treus e sua conducção é absolutamente prohibido, sob pena de 2000 reis:

- 1.º Guiar d'outro logar que não seja o que lhes é proprio;
- 2.º Usar de treus quando não tenham a devida regularia;
- 3.º Appresentarem-se a dirigir os em estado d'embriaguez;
- 4.º Fazerem conduzir o vehiculo a mais de seis trotos nas descidas e de trote regular em todo o outro caminho;
- 5.º O uso de chicote que tiver de cabo meos de 1,50 de comprimento;
- 6.º Servirem-se de outro instrumento além do chicote para estimular as cavalgadas que conduzem os treus;
- 7.º Servirem-se do seu chicote para dar um embeta alheia;
- 8.º Couberem em computencia com outros;
- 9.º Simfraz, lavar ou pintar os treus nas ruas e praças nas frouações desde as 9 horas da manhã até a noite;

- 15.º Ceder o governo do trem a pessoa que não esteja nas condições marcadas nos artigos 151.º e 155.º.

Artigo 154.º

Quem pretender passar como seu trem para diante d'outro, ou de outro trem que transite a pé ou a cavallo, fica obrigado a fazer aviso preciso, dizendo-à esquerda-, e dar o lado esquerdo tanto quanto seja possível para não haver atropellamento, sob pena de \$:500 reis.

Artigo 155.º

Nenhum trem pode ser conduzido a par d'outro, e cedido no momento de lhe passar adiante, tendo sido feito o competente aviso nos termos do artigo antecedente, sob a pena do mesmo artigo.

Artigo 156.º

Se um trem se encontrar com outro vehiculo em sitio tão estreito que ambos não possam passar a um tempo, observar-se-á o seguinte: se o caminho, onde o encontro se der, for declive, pertencerá sempre ao conductor do vehiculo que estiver no frente, mais baixo a obrigação de recuar; se for um caminho plano, essa obrigação pertencerá ao que estiver mais proximo do frente onde se possam curvar, ou, sendo em igual distancia, ao conductor que transitar do norte para o sul ou do nascente para o poente, sob pena de \$:000 reis.

Artigo 157.º

Nenhum trem seguirá outro com intervallo menor de tres metros, sob pena de \$:000 reis.

Artigo 158.º

Quando qualquer pessoa quizer passar o seu trem, sendo seguido de um vehiculo qualquer, fará signal com o chicote para o que seguir indicando-lhe que vá passar, sob pena de \$:000 reis.

Artigo 159.º

Quem pretender parar o seu trem para receber ou lar-

gar franageiros e obrigados, sob a mesma pena do artigo anterior, a encetar o para em fim a' direita lateral com a direita para o centro do caminho, onde, se for em subida, pode atravessar o jogo dianteiro um quarto de volta.

Artigo 110.

Os trem, de qualquer forma que sejam, não poderão permanecer nas ruas, praças e estradas sem estarem arreados e prontos para immediato serviço, e sempre o boleiro ou cochileiro sobre a almofada ou na frente da panelha, sob pena de \$ 300 reis.

Artigo 111.

Quando os trem se reunirem em sitio onde estiver outro serviço a policia poderá alterar-lhes a colocação, dando para isso as ordens necessarias, que as pessoas encarregadas dos trem cumprirão, sob a mesma pena do artigo antecedente.

Artigo 112.

Se for necessario determinar o itinerario que os trem devem seguir para facilitar o transito dos carrinhos e ruas, a policia dará as ordens convenientes, sob a mesma pena de \$ 300 reis ao que as não cumprir.

Artigo 113.

Offenderá a mesma pena o que perturbar o andamento de algum trem no seu transito legal, impedindo-lhe o caminho depois de ser avisado para se affastar, ou quem seguir algum trem agarrando-se-lhe a' traseira ou a qualquer guarnição d'elle.

Artigo 114.

Desde o momento em que se demarcho todos os trem deverão ter eternamente luz em duas lanternas, sob pena de \$ 2000 reis.

Artigo 115.

E' prohibido enfiar cavalgadas dentro dos limites das frotas, sob pena de \$ 500 reis.

Artigo 116.

É prohibido o emprego de cavalgadas ou de jumentos, maltratadas, feridas, manhosas ou qual estenuadas, sob pena de 2500 reis.

Artigo 117.

Todos os carros que forem destinados ao serviço de carregamentos successivos ou interpollados, sejam ou não de ganho, serão matriculados e numerados á custa dos requerentes na respectiva repartição da camara.

§ 1.º Com ambos os lados dos carros e a letta branca sobre fundo preto serão pintados, de maneira bem visivel, a palavra - Não - e o numero da respectiva matricula.

§ 2.º O que transgredir o disposto neste artigo, ou usar de numero não estando matriculado, ou falsificar o numero do carro, ou não o conservar sempre bem legivel, incorre na multa de 4:000 reis.

Artigo 118.

É prohibido aos carneiros e carroceiros, sob pena de 5:000 reis:

- 1.º Deixar os carros ou carroças nas valletas das ruas, estradas e portos, estejam ou não mal amarradas, excepto quando a isso se for obrigado pela estriera do carruagem, mas só no momento preciso para dar passagem a outros vehiculos;
- 2.º Conduzir os sobre os frascos;
- 3.º Parar com elles na via publica, a não ser pelo tempo necessario para carregar ou descarregar, e de forma que não fique obstruido o transito;
- 4.º Conduzir carro ou carroça tirado a bois ou cavalgadas sem guia na dianteira, sem o carneiro ir a pé na frente do carro, a distancia de 1.^{ma} 50 o maisimo, e o carroceiro ao lado ou adiante da carroça, não excedendo igual distancia, conduzindo o gado pela arreata, excepto inda o carroceiro no logar proprio do vehiculo;
- 5.º Conduzir os pelo passeio de D. Luiz, ou por qualquer outro construido ou que venha a construir-se;
- 6.º Trarel-os sem curvas de frau para os calçar;

- 7.º Fazer correr ou des governar o gado;
- 8.º Chatar um carro ou carroça a outro e trarel-os assim na via publica, não havendo licença da camara;
- 9.º Trar os carros ou carroças a chutar;
- 10.º Estravensal-os na via publica para carregar ou descarregar;
- 11.º Deixar fôr o carro caminhar sem a levantar immediatamente;
- 12.º Lançar de pancada nos logares publicos as cargas que correrem;
- 13.º Carregar ou descarregar carros ou carroças nas ruas estreitas, que são, para este effeito, aguçadas em quem o vehiculo toma o ambito todo d'ellas por forma que impossibilita o transito;
- 14.º Arrastar ou rodar qualquer objecto fôr ao carro ou carroça;
- 15.º Tratar o gado com crueldade e fôr-lo conduzir fôr o veiculo que o fôr a ajuchtar ou catir;
- 16.º Trar vara ou aguilhada superior em comprimento a 1,50, ou com aguilhada superior a 5 millimetros.

Artigo 117.º

No transito por qualquer via publica devem os carrueiros conduzir os seus carros ou carroças sobre o seulado esquerdo, dando a direita ao centro do caminho e aos carros e treys que encontrarem caminhando em direcção opposta, sob pena de \$ 500 reis.

Artigo 118.º

Todo o carrueiro é obrigado, sob a mesma pena do artigo anterior, a servir o seu carro ou carroça de qualquer outro vehiculo, deixando o espaço conveniente para poderem passar sem fegarem as rodas.

Artigo 119.º

São applicaveis aos carros e carroças as disposições dos artigos 107.º, 108.º n.º 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10, 101.º, 103.º, 106.º, 107.º, 108.º, 111.º, 113.º, 115.º e 116.º.

Artigo 120.º

Todos os vehiculos de gauto matriculados nos termos dos artigos 95.º e 117.º são sujeitos, em conformidade com a dis-

provisão do artigo 114.º do Cod. Adm., a um imposto municipal annual regulado pela forma seguinte:

Por cada trem	2:000
Por cada carro ou carroça	3:000
Por cada carrinho d'agua deiro puchado a cavalgadura	1:000

§. 1.º. Este imposto poderá ser annualmente alterado pela camara por occasião da confeção do orçamento municipal.

Artigo 113.º

O imposto, de que trata o artigo anterior, será de lançamento, feito pelos registos das matriculas, e cobrado durante todo o anno de junho de cada anno com as formalidades da contribuição directa sobre as contribuições gerais do estado.

§. 1.º. Para o effeito do lançamento do imposto considerase-há como em serviço o vehiculo a quem se não tiver dado baixa na matricula até á data da sua confeção.

§. 2.º. O vehiculo que, tendo sido inscripto na matricula como não sendo de gauto, for encontrado em serviço de gauto, é sujeito á multa de 5:000 reis.

Artigo 114.º

É prohibido exercer o mister de conductor de vehiculos de qualquer especie a quem não tiver 16 annos de idade, sob pena de 2:000 reis.

Artigo 115.º

É prohibido, sob pena de 2:000 reis, exercer a professaõ de bolceiro ou cocheiro neste concelho, sem previa matricula na secretaria da camara.

§. 1.º. Para a matricula deverão os interessados provar que tem 16 annos, pelo menos, e ser approvedo na arte que pretendem exercer pelos juritos nomeados pela camara para tal fim.

§. 2.º. O interessado solicitará na secretaria da camara a guia para examẽ e pagará adiantadamente n'essa occasião as despezas do mesmo examẽ.

19
C. A. Cruz.

§. 15. Feita a inscripção na matricula passar-se-há a competente carta.

Artigo 126.

O conductor de qualquer trem avará sempre munido da licença do trem e da sua carta de matricula, sob pena de 5,000 reis de multa pela falta da primeira e de 2,000 reis pela da segunda.

§. unico. Sob as mesmas penas deste artigo, esta licença e esta carta serão apresentadas pelo conductor aos empregados de policia e aos passageiros que ellas pedirem.

Artigo 127.

O conductor de qualquer trem que não tratar convenientemente e respeitadamente os passageiros, ou que, não sendo o trem de carreira, não cumprir as suas ordens, incorrerá na pena de 5,000 reis.

Artigo 128.

São applicaveis aos trem, na parte respectiva, as disposições dos artigos 114, 119 e 125.

Artigo 129.

As licenças e matriculas, de que trata este capitulo, deverão levar-se a effecto dentro dos primeiros 60 dias depois da publicação deste código, e dentro dos 60 immediatos áquellelles o primeiro fragmento do imposto a que se refere o artigo 122.

Artigo 130.

As disposições deste capitulo são applicaveis a todos e quaisquer vehiculos que fizerem serviço neste conselho, permanentemente ou temporario.

Artigo 131.

Os casos omissos neste capitulo serão suppridos pelas disposições de quaisquer regulamentos districtaes em vigor.

Capitulo 25.

Objectos de propriedade municipal

Art. 132.

O que causar algum danno aos bancos dos franciscos, candieiros, escoras e columnas da illuminacao, e em geral a todos e quaesquer objectos de propriedade municipal, incorrerá na pena de \$500 reis de multa.

Art. 133.

Por pena de 500 reis é prohibido:

- 1.º Sujar por qualquer forma os bancos dos franciscos;
- 2.º Escitar-se sobre os mesmos bancos.

ARQUIVO MUNICIPAL

Capitulo 2.º

Cemiterios municipaes

Art. 134.

O cemiterio d'Olhão, situado no alto da liberdade, é municipal e destinado especialmente para os enterramentos dos finados na freguesia da villa.

§ 1.º - De accordo com a autoridade ecclesiastica e quando para tal fim sejam apresentados, poderão ser enterrados neste cemiterio os finados das outras freguesias do concelho.

§ 2.º - Todos os mais cemiterios são parochiaes.

Art. 135.

Neste cemiterio será destinado um espaço de terreno sufficiente para o enterramento dos individuos que não tenham professado a religião catholica ou forem privados de sepultura ecclesiastica.

§ unico - Este terreno estará separado por um pequeno muro, ficando, comtudo, sujeito á fiscalizacao do cemiterio de que faz parte.

Art. 136.

O cemiterio terá um guarda e um cozeiro, podendo

accumular-se os dois cargos no mesmo individuo quando do elle se obrigue a mandar abrir as covas.

Art. 137.

O guarda do cemiterio receberá o ordenado que a camara lhe votar annualmente no seu orçamento.

Art. 138.

O guarda do cemiterio é immediatamente subordinado ao vereador do respectivo freguesia e tem como obrigações:

- 1.º Escrepturar o livro de entradas de cadaveres no cemiterio;
- 2.º Elbarcar o serviço do coveiro;
- 3.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste capitulo;
- 4.º Fazer a cobrança dos jorjigos e entregar o seu producto na thesouraria pela forma que lhe for determinada.

Art. 139.

Haaverá um livro em que o guarda lançará diariamente - a data da entrada do cadaver, o numero da cova, o nome, idade, estado, filiação e naturalidade do finado.

Art. 140.

O coveiro cumprirá as ordens do guarda, impedirá a entrada d'animaes, abrirá as covas, enterrará os cadaveres e receberá dos apresentantes d'elles darentos e quarenta reis por cada sepultura maior e cento e vinte reis por sepultura menor.

Art. 141.

As covas são maiores ou menores: as maiores averão ter 2,2^m de comprimento, 0,8^m de largura e 1,1^m de profundidade, e as menores 1,6^m de comprimento, 0,55^m de largura e 1,0^m de profundidade.

Art. 142.

A nenhum cadaver, seja qual for o motivo, se podera meter sepultura.

§ unico. Se acontecer que o cadaver não seja acompa-

nhado dos documentos competentes, e quando os solli-
citará, contanto que, passadas 24 horas, qualque
que seja o resultado, deverá fazer-se immediata-
mente o enterramento.

Art. 143.

Se algum corpo for ao cemiterio sem os documentos
exigidos e seja, proprio, necessario fazer averiguação
judicial, suspende-se até o enterramento e o
guarda participará immediatamente o facto á
authoridade competente, retendo as pessoas que o con-
duzirem para serem interrogadas.

§ 1.º - Se, passadas 24 horas depois de apresentado o
cadaver, a autoridade não tiver confiado, será este
sepultado em cova separada para com mais facilidade
de se fazer a exumação em caso de autopsia.

§ 2.º - As exumações para exames cadavricos só pro-
dem ser permitidas em virtude de mandado da au-
thoridade judicial, e, neste caso, e quando dará deus
conhecimento ao Delegado de saúde para dar as provi-
dencias que forem das suas attribuições.

§ 3.º - As exumações requeridas por particulares ás au-
thoridades competentes só poderão ter lugar quando pre-
viamente se tenha dado conhecimento á camara com
a autuencião, pelo menos, de 24 horas.

Art. 144.

Se dentro dos muros do cemiterio offraser algum
cadaver sem ter sido apresentado a qualque dos empre-
gados com as formalidades do costume, o guarda parti-
cipará immediatamente em acortimento a camara
e ao administrador do concelho.

Art. 145.

Cada cova terá um rotulo com o numero que lhe foi
attribuido no livro dos auctos, de modo que se possa a to-
do o tempo saber o dia, mes e anno do enterramento.

Art. 146.

@Alenny

No cimiterio não se consentirão depressões no terreno que possam reter e estagnar as aguas da chuva. As fendas e depressões que se formam nas sepulturas, devidas ao abateimento da terra e dos cadaveres, serão diariamente tapadas e niveladas pelo coviro.

Art. 147.

Os enterramentos n'um mesmo local, ou a junção d'um cadaver a outro na mesma cova, não são permittidos sem passar um anno.

Art. 148.

As ossadas e outros despojos cadavericos, que se encontram na renovação dos covas, serão novamente enterrados em cova especial para esse fim, ou collocados na competente carneira.

Art. 149.

Serão sepultura gratuita os corpos e os que forem mandados pela authoridade, administrativa e judicial, em casos extraordinarios. De todos os demais enterramentos cobrar-se há, na conformidade do art. 148.º do Cod. adm., quatrocentos reis por cada sepultura maior e 200 reis por sepultura menor.

Art. 150.

As pessoas que quizerem adquirir sepultura perpetua, catacumba e jazigo dentro do cimiterio compral-os não á camara, pagando:

Por sepultura maior, quatorze e oitocentos reis;

Por d.º menor, tres mil reis;

Por cada catacumba, construida á sua custa, quatro mil e oitocentos reis;

Por metro quadrado de terreno para jazigo, quatro mil e quinhentos reis.

§ unico - Servirá de titulo ao proprietario o recibo do pagamento na thesouraria.

Art. 151.

Dentro do cimiterio, sob pena de 1.000 reis, e' prohibido

do:

- 1.º Plantas arvorez fructíferas, hortaliças, ou qualquer outro vegetal que possa servir d'alimento;
 - 2.º Criaçãdo, aves domesticas, cães, ou qualquer outro animal;
 - 3.º Abris frosos;
 - 4.º Entrar com veliculos ou cavalgadas.
- § unico O transporte de materias para construcão de jazigos e catacumbas só poderá fazer-se em carri-
nhos de mão.

Art. 152.

É prohibido sob pena de \$ 500 reis:

- 1.º Damnicar, por qualquer forma, o cemiterio e suas arvorez, plantas, jazigos ou qualquer pertença;
- 2.º Praticar actos indecentes pelos quaes se falte ao res-
peito devido aos mortos;
- 3.º Cõ ou gravar inscrição ou epitaphio sem previo
approvação da camara.

Parte 3.^a
POLICIA RURAL
Capitulo 2.^o
Baldios

Art. 153.

Em terrenos baldios ou em quaesquer outros logares publi-
cos de propriedade municipal, é prohibido:

- 1.º Aposar-se de qualquer porção d'elles sem permissoã
da camara, sob pena, além da restitução, de \$ 5000 reis
de multa;
- 2.º Extrahir fôrta, terra, areia, sabão e qualquer outra
cousa, ou causar-lhes algum dainno, sob pena de

1.000 a 3.000 reis, conforme a qualidade da contravenção
ou do danno causado;

3.º Apascentar gado vacum, caprino e lanigero, sob as
penas, relativamente, de 1.000, 700 e 500 reis;

4.º Fazer depósitos de estrume, sem licença da camara,

§ unico. - ^{sob pena de 1.000 R.} applicavel aos baldios e disposto no art. 154.º

Capitulo 24.

Caminhos, estradas e servidões publicas

Art. 154.

Nos caminhos, estradas e servidões publicas e pro-
hibido:

1.º Lançar pedras, calhaus, feais, vegetais ou quadsquer
outros objectos;

§ unico. - Recorrendo-se, porém, que os objectos não
foram ali lançados de proposito e sem cuidado dos
calleados ou arrojados por qualquer accidente fortui-
to, a pena só deve ser applicação quando, decorridas
24 horas depois de avisado o dono do predio para fa-
zer o levantamento, não o tenha feito.

2.º Juntar n'elles moentes de estrume;

3.º Fazer n'elles estreumeiras, estyjam ou não calcadas,
ou inac. adamsadas;

4.º Fazer cortes, corros ou comarcas, e pôr marachas
no leito dos mesmos afim de contribuir para os
predios aguas pluviais ou de rega, ou apartar as
dellas;

§ unico. Poder-se ha, porém, conduzir aguas d'um
predio para outro, por meio de aqueductos subterra-
neos, obtida a previa licença da camara.

5.º Tapar os aqueiros, bociros ou aqueductos que dão es-
coante ás aguas dos caminhos;

6.º Destruir os aqueiros que existem, ou de futuro for
necessario construir para conservação dos mesmos;

- 7.º Lançar as aguas dos predios para os caminhos publicos;
- 8.º Wallar os predios ao longo d'elles;
- §. 1.º As Wallas (barrocas ou sargetas) existentes deverão ser entulhadas ou desfeitas sem necessidade de prévia intimação.
- §. 2.º Pode, porém, tolerar-se estas e permittir-se outras de futuro, com licença da Camara, assignando-se, previo Termo de segurar o leito dos caminhos com muro apropriado.
- §. 3.º Pode-se construir-se d'ora avante sem licença da Camara, com tanto que: - 1.º distem da estrada metro e meio, pelo menos; - 2.º entrando nessa occasião, e nas limpezas futuras, a terra por igual para ambas as margens;
- 9.º Abrir fôcos para extração d'agua junto dos caminhos;
- §. unico. São applicaveis a este as disposições do numero anterior.
- 10.º Plantar arvores de qualquer qualidade a distancia menor de um metro da orla dos caminhos;
- 11.º Fazer escavações no leito d'elles, ou nos côrros lateraes;
- 12.º Virar terra ou anolico para reforçar os côrros lateraes;
- 13.º Construir ou re-edificar, ao longo d'elles, qualquer parede, muro, côrro ou tapume, sem licença da Camara;
- 14.º Occupal-os, sem prévia licença da Camara, com depositos de materias para obras, ou não deixar no antigo estado o logar occupado.

Art. 155.

Todo o proprietario de fazenda confinante com estrada, caminho ou servidão publica, é obrigado:

- 1.º a tirar immediatamente, ou no prazo marcado pela Camara, as burras ou barreiras que o inverno ou ou

Além

tro accidente fizes calhar sobre os muros;

- 2.º Et cortar, quando embaracem a siarçã, os troncos e ramos das arvores e arbustos que frenderem sobre o leito dos muros, de sorte que fiquem quatro metros, pelo menos, acima do nível do chão;
- 3.º Et arrancar as moitas, fiteiras, silvados e quads que ou- tros objectos que tenha nos vallados e, embora em sitios espaçosos, obstem ou embaracem a passagem.

Art. 156.

Et contravencão de qualquer das disposições dos dois artigos anteriores será punida com a multa de 2:000 reis e os contraventores obrigados a refiorem as coisas no antigo estado.

Capitulo 25.

Ribeiros e vallas

Art. 157.

Os donos, rendeiros e administradores de quãquer propriedades que intetem com ribeiros ou vallas são obrigados, sob pena de 1:500 reis:

- 1.º Et limpar os pelo menos uma vez em cada anno, até ao fim de setembro, independentemente d'avisos, e todas as mais vezes que as circumstancias exigirem, mediante aviso previo;
- 2.º Et retirar d'elles todas as madeiras e mais objectos que as correntes ali depositarem;
- 3.º Et retirar, até fim de setembro, a terra, ramos, estacas e tudo mais com que tiver feito presa para rigar o seu predio;
- 4.º Et roçar, pela mesma occasiã, as silvas e outros vegetaes que impedirem o livre curso das aguas;
- 5.º Et cortar os troncos e ramos das arvores que frenderem sobre o leito dos muros.

Capitulo 26.

Caca e pesca

Art. 158º

É prohibido, sob pena de \$: 500 reis:

- 1º. Destruir os ninhos ou ovos d'aves de qualquer especie;
- 2º. Caçar com ratoeira ou gatar, exceto nos casos do art. 395.º do Cod. Civ.;
- 3º. Caçar desde o 1.º de março até 15 de julho de cada anno. \$: unico. Esta disposição não se applica aos proprietarios e cultivadores que destroem nas suas terras os animais bravios que se tornam prejudiciais ás suas sementeiras ou plantações, nem aos pescadores de pedras muradas ou tapadas em que os animais não podem entrar e sair livremente. (Cod. Civ. art.º 395.º e 397.º)

Art. 159º

É prohibida a pesca nas aguas communes sob pena de \$: 500 reis:

- 1º. Desde o 1.º de março até 31 de maio de cada anno;
- 2º. Com rede de arastar ou de malha inferior a dois centimetros.

Capitulo 27.

Gados

Art. 160º

Para qualquer individuo ter gado caprino e lanigero é necessario:

- 1º. Apascentar-o em terrenos de sua propriedade ou n'aquelle de cujo dono tiver obtido licença por escripto, com especificação dos respectivos limites, que será previamente registada na secretaria da camara;
- 2º. Quando a propriedade não seja completamente vedada, trazer o gado preso e apascentar-o só de dia;

- 3.º Não o deixar sair do local a que se referem os números anteriores sem ser acalmado e também preso;
 - 4.º Haver conductores para o gado, não podendo cada um conduzir mais de vinte cabeças;
 - 5.º Prestar previamente perante a camara fiança idonea ao pagamento das multas e dos prejuizos que o gado possa causar;
 - 6.º Andarem os conductores sempre munidos do certificado da fiança.
- Art. 161.

Para o transito de gado de fôrça do corralho é preciso:

- 1.º Ser preso e acalmado, não podendo conductor algum guiar mais de dez cabeças;
 - 2.º Virum os conductores munidos de guia da authoridade local, onde se mencione o numero de cabeças;
 - 3.º Não o deixar sair para fôrça das estradas e caminhos publicos.
- Art. 162.

A contravenção de qualquer das disposições dos dois artigos anteriores sera' punida com a pena de 500 reis.

Art. 163.

Os conductores de gado encontrados a fazer d'arrasto, seja elle das duas especies de que trata o art. 160.º ou de qualquer outra, incorrem na pena de 15 dias de prisão.

Art. 164.

O disposto neste capitulo é applicavel aos gados destinados para os talhos.

Capitulo 28.

Propriedade alheia

Art. 165.

Em terrenos particulares de propriedade alheia é pro-

Proibido:

- 1.º Abir cerca ou atravessadouro, sob pena de 2:000 reis, e seguir os de pois d'abertos, sob pena de 500 reis;
- 2.º Entrar ou passar, quando semeados ou com fructos pendentes, nem mesmo a titulo de colher hervas ou lenha, sob pena de 1:000 reis;
- 3.º Apresentar rezes ou cavalgadas, sob pena de 1:000 reis não estando semeados, e de 2:000 quando estejam;
- 4.º Dizer entrar galinhas ou outras aves, sob pena de 400 reis;
- 5.º Resfregar ou praticar o chamado rabisco, sem licença do dono previamente registada, sob pena de 1:000 reis;
- 6.º Arrancar ou cortar feita dos vallados, sob pena de 500 reis;
- 7.º Danificar paredes, vallados ou sebes, sob pena de 1:000 reis;
- 8.º Cortar ramos, fernadas, troncos ou raires de arvores, sob pena de 2:000 reis;
- 9.º Arrancar ou cortar arvore e destruir sementeira ou plantações, sob pena de 10:000 reis e 10 dias de prisão sendo fructifera, e de 5:000 reis sendo silvestre.

Capitulo 29.

Propriedade propria

Art. 166.

Estos donos, rendeiros e administradores de propriedades rurais e proibido:

- 1.º Fazer rocas ou queimadas antes do dia 30 de agosto, sob pena de 3:000 reis;
- 2.º Fazer, ou consentir que façam, estacadeiras a menos de cem metros de distancia das estradas e caminhos publicos, sob pena de 3:000 reis;
- 3.º Praticar o enterramento de despojos de animais e outros

peiores quando não seja feita nas seguintes condições:
1.^a e mais de 300 metros de distancia das frotas e
de 100 das estradas e caminhos publicos;

2.^a Fazer o em fossos ou valhas que tenham menos
de dois metros de profundidade, mais de um metro
de largura e menos de um metro de altura de terra
em cima dos desfojes.

§ unico. A contravenção de qualquer das disposições
deste numero 3.^o obriga a pena de 5000 reis de mul-
ta.

Parte 4.^a

Policia geral.

Capitulo 30.^o

Contribuições indirectas - sua fiscalização

Art. 16.^o

Toda a pessoa, que seja do concelho ou de fora,
que importar, por mar ou por terra, objectos su-
jeitos ás contribuições municipaes indirectas han-
cabas em conformidade com o art. 12.^o do Cod. Adm.
e incluídos na respectiva tabella municipal, é obri-
gada a manifestar ao escrivão da camara, ou
ao receifeiro quando o haja, dentro de 24 horas con-
tadas do acto da entrada no porto, sendo a impor-
tação por mar, e no proprio acto da importação
e antes de descarregar, se for por terra, a qualidade,
quantidade e procedencia dos objectos importados,
e se se destinam ou não á venda ao publico.

§ 1.^o A mesma obrigação assiste á pessoa que tiver
dos mesmos objectos produzidos ou manufacturados
no concelho e os quizer igualmente expor á venda.

§. 2.º A contravenção destas disposições obriga ao pagamento da respectiva contribuição em triplicado e à multa de 20% sobre o valor dos objectos não manifestados.

Art. 158.

A pessoa, que fizer manifesto falso - seja sobre a qualidade ou quantidade dos objectos importados ou dos produzidos ou manufacturados no concelho - seja sobre o facto de serem ou não destinados à venda ao publico - ou seja fazendo quaesquer declarações por meio das quaes intente subtrahir alguns objectos ás respectivas contribuições - ficará obrigada ao pagamento do quintuplo da contribuição devida por esses objectos e à multa de 50% sobre o seu valor.

Art. 159.

Não é admissivel outra prova de manifesto além da declaração escrita que o recibo da camara, ou o recibo quando a haja, deverá entregar ao manifestante.

§. unico. Nas importações por terra, havendo empregados de policia municipal collocados nas entradas das povoações, a apresentação d'aquella declaração pode ser substituida por outra de qualquer d'esses empregados.

Art. 160.

Todos os objectos emcontrados em descumbrimento das referidas contribuições serão, pelos empregados de policia municipal, apprehendidos para garantia das contribuições e multas devidas, procedendo-se em seguida ás mesmas formalidades prescribedas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado, segundo o disposto no art. 125.º do Cod. adm.

§. unico. Quando o infractor não fôr em caução idonea ao pagamento da contribuição e multa, immediatamente se os objectos apprehendidos fôrem de facil deterioração, dentro de 24 horas se não fôrem, se-

Alameda

são os mesmos objectos vendidos em tratta publica
e o seu producto desfrutado no cofre municipal,
até final liquidação, devendo, constado, o mesmo
infractor responder pela differença, havendo-a, ou
receber o excessos.

Art. 111.

O que occultar objectos d'outrem sujeitos ás referi-
das contribuições incorre na pena de 8 dias de
prisão.

Art. 112.

Os casos omissos neste capitulo serão suppridos
pelas disposições das leis e regulamentos do imposto
do real d'agua, applicavos, nestas circumstancias,
segundo o disposto no art. 125.º do Cod. Adm.

Capitulo 31.

Disposições diversas

Art. 113.

O carvão, as alfarrabas, a cal em pedra, a facincha,
as batatas e as castanhas serão vendidos a peso,
sob pena de 5.000 reis.

Art. 114.

Para a recepção da arçiteira dos proprietarios e sua
entrada nos lagares, é prohibido, sob pena de 500
reis, o uso de outra medida que não seja a actual-
mente adoptada denominada "quarto", de madeira,
com a capacidade de 25 litros e devidamente affeida.

Art. 115.

Os proprietarios ou rendeiros de lagares que moerem
arçiteira d'outros donos são obrigados, sob penas de 2.000
reis, a ter em cada lagar, para medir o arçite fabrica-
do, um jogo de medidas de um e de cinco litros até ao de
eslitro, devidamente aferido.

Art. 116.

Nos lugares de areite é prohibido, sob pena de \$:500 reis, o uso de varilhas ou medidas de cobre ou latão amarello.

Art. 177.

Todos os aquaseiros são obrigados, sob pena de \$:500 reis:
- 1.º et accudir promptamente a qualquer incendio logo que se di o respectivo signal;
- 2.º et deivar de noite em casa os cantaros sempre cheios d'agua.

Art. 178.

Dentro das freguesias é prohibido, sob pena de \$:500 reis, o fabrico de fogos de artificio a quem para isso não estiver legalmente habilitado.

ANTONIO
ROSA
MENDES

Parte 5.^a

Capitulo 32.

Disposições gerais

Art. 179.

Qualquer pessoa pode accusar as transgressões das furturas ou damnos praticados em terrenos, lugares ou objectos de uso publico; as praticadas, porém, em propriedade particular somente poderão ser accusadas pelos ventorios, administradores ou sindicos e seus creados, caseiros ou guardas, ou fieltos empregados de feollícia municipal e os mais a quem malhi cometer o mister.

Art. 180.

As multas comminadas for este codigo repetem-se, tantas vezes, quantas se repetir o facto a quem direm respeito. Se, porém, o facto for continuo serão tantas as multas, quantos os dias da transgressão.

Art. 181.

A multa será em duplicado, quando:

8. Houver reincidencia nos termos do § 2.º do art. 85.º do Código Penal;

9. As transgressões forem praticadas depois de fechados o crepúsculo da tarde e antes de começar o da manhã.
Art. 184.

Quando a transgressão for praticada por dois ou mais indivíduos a multa será applicada a cada um d'elles.
Art. 185.

Em todos os casos declarados neste código a applicação das multas não exclui a indemnisação do danno publico ou particular; havendo-o; a obrigação de repor as cousas no seu antigo estado ou pagar a differença que nisso se fizer; e adde fazer as obras e serviços a que se é obrigado ou pagar a differença em as fazer.
Art. 186.

A Camara poderá mandar remover para os depósitos do município todos os materiais objectos da contravenção, que o transgressor teime em não querer remover, a' custa dos donos d'elles.

Art. 187.

Bezas infracções relativas aos gados, cavalgaduras e aves contam-se tantas multas, quantas as cabeças ou aviaes de que constar o grupo, e por metade a cada uma das menores.

Art. 188.

O gado ou qualquer animal, que, em qualquer parte, for encontrado em transgressão sem pastor ou guarda, será recolhido no curral do concelho, onde se proverá ao seu sustento.

§ 1.º Se, decorridos tres dias, o dono não apparecer a tomar a responsabilidade da multa, proverá-se-há d' sua venda em praça publica, prevendo-se annuncio de tres dias, e o seu producto, liquido das despezas do sustento, da multa e custas, entrará no cofre do município.

§ 2.º O saldo liquido da venda prescreverá e revertêrã

em favor do município se o dono o não reclamar dentro de três meses.

Art. 187.

Todos os encimadores deverão immediatamente fazer sciente aos infractores ou, na falta d'elles, aos seus familiares ou vizinhos, qui foram encimados.

§. 1.º O individuo encimado poderá, querendo, independentemente de processo, entrar no cofre da camara com a respectiva multa, dentro do prazo de tres dias a contar da occorria em que lhe foi dado conhecimento da infracção.

§. 2.º Se, passado aquelle prazo, o infractor não tiver pago a multa pela maneira indicada será a transgressão denunciada ao juizo competente.

§. 3.º Os chefes de policia municipal ou seu diuro, quando o haja e nelle estejam subrogados os directores da camara, poderá denunciar em juizo transgressão alguma sem que primeiro tenham sido cumpridas as prescripções d'este art. e §. 1.º, sob pena de suspensão por 15 dias para o primeiro e de 4.300 reis para o segundo.

Art. 188.

Do producto das multas impostas por individuos particulares deduzir-se-á um terço para o cofre do município.

Art. 189.

As transgressões das disposições d'este código serão impostas as penas nelle comminadas, ficando os chefes de familia, os avos, os committentes, os mestres d'artes e outros responsaveis pelas infracções praticadas pelos seus filhos ou outros menores que com elles habitarem, pelos seus creados, pelos seus propositos, pelos seus discipulos e aprendizes e pelos seus arrendatarios.

Art. 190.

Os infractores das disposições d'este código, que não

pagarem as multas em que forem condemnados, soffera
 a pena de prisão por tantos dias, quantos forem necessa-
 rios para satisfazer a multa na taxa de 500 reis por
 dia, segundo o art. 105. §. 4.º do Cod. Penal.
 Art. 195.

As disposições deste código relativas á Villa são appli-
 cáveis a todas as povoações do concelho.
 Art. 196.

Ficam inteiramente revogadas todas as porturas
 anteriores a este código que começará a vigorar 15
 dias depois da sua publicação.

Approvedo em sessão da Camara municipal de
 25 de julho de 1885.

- Joaquim Antonio Barret
- Antonio Jose Aguiar de Mendonca
- Joaquim Mel Gouveia
- Joaquim Reis da Fonseca
- José Mendes Pereira Netto
- Manoel Pereira Antunes, substituto
- Pedro Vespino Pereira Netto

PÁGINAS EM BRANCO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTONIO

ROSA

MENDES

Índice

Parte 1.^a Serviço policial

Capitulo 1.^o - Empregados de policia municipal - 1

Parte 2.^a Policia urbana

Capitulo 2. ^o - Cais publicos e rampas	26
" 3. ^o - Aguas communs	38
" 4. ^o - Vendedores e adellos	39
" 5. ^o - Pesos e medidas	411
" 6. ^o - Charrinis, fornos, ferrauias e fabricas	573
" 7. ^o - Divagação de cães	574
" 8. ^o - Collocação d'objectos em telhados e varandas e conducção d'aguas pluviaes	616
" 9. ^o - Prospecto e alinhamento de edificios	65
" 10. ^o - Demolição de edificios arruinados	820
" 11. ^o - Limpura das ruas &c.	821
" 12. ^o - Pátios, quintaes, saguões &c.	95
" 13. ^o - Arvores	102
" 14. ^o - Feiras	106
" 15. ^o - Mercado do peixe	107
" 16. ^o - d. de frutas &c.	120
" 17. ^o - Abatadouro	120
" 18. ^o - Acouques	1334
" 19. ^o - Animas - seu tratamento e conducção	14
" 20. ^o - Vehiculos - carreiros e cocheiros	15
" 21. ^o - Objectos de propriedade municipal	20
" 22. ^o - Cemiterios	20

Parte 3.^a Policia rural

Capitulo 23. ^o - Baldios	216
" 24. ^o - Caminhos, estradas e caminhos publicos	22

Capitulo 25.	Ribeiros e vallas	23	60		
"	26.	Caca e pesca	23	60	
"	27.	Gados	"	61	
"	28.	Propriedade alheia	"	24	63
"	29.	Propriedade propria	"	24	64

Parte 4.^a
Policia geral

Capitulo 30.	Contribuições indirectas	24	65	
"	31.	Disposições diversas	25	67

Capitulo 32.	Disposições gerais	25	69
--------------	--------------------	----	----

ARQUIVO MUNICIPAL
 Parte 5.^a
 ANTONIO
 ROSA
 MENDES
 OLHÃO

Visto o novo Código de posturas municipais, adoptado pela Camara Municipal do Concelho de Olhão, em sua veracão de vinte sete de Julho do corrente anno.

Vistos os artigos 104.^o e 105.^o N.^o 8.^o do Código Administrativo.

Accordão os da Commissão Districtal approvam, para produzir todos os effectos legais, o presente Código de Posturas da Camara Municipal do Concelho de Olhão, com modificação no artigo cento sessenta e sete, que deve ser redigido da maneira seguinte:

Artigo 167.^o = Toda a pessoa, quer seja do Concelho ou de fora, que importar, por mar ou por terra, objectos sujeitos ás contribuições municipais indirectas, lançados em conformidade com o artigo 123.^o do Código Administrativo, e incluídos na respectiva tabelha municipal, que forem destinados á venda, é obrigada a manifestar ao escripto da Camara, ou ao rendeiro, quando o haja, dentro de vinte quatro horas contadas do acto da entrada no porto, sendo a importação por mar, e no proprio acto da importação e antes de descarregar, se for por terra, a qualidade, quantidade e procedencia dos objectos importados.

O mencionado Código contém cento e nove artigos e está escripto em vinte oito folhas de papel, as quaes vão todas rubricadas pelo Secretario desta Commissão, e do mesmo Código deve a alludida Camara Municipal remetter, sem demora, uma copia autentica a esta Commissão Districtal, o que muito se lhe

recommenda.

Faro e sala das sessões da Comissão Districtal, em 5 de Setembro de 1881.

O Presidente, e Filio da ilha

O Vogal, Vicente Baptista Gomes

O Secretario, Antonio Bernardo da Cruz,

[Signature]

Esta conforma
Secretaria occorreu no dia de setembro de 1881
o doutor no dia 1881

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

Resposta de off. da Camara - n.º 178 de
23-8-88 =

"Em vista de determinado na postu-
ra da Camara, em vigor de 21-7-88,
e no n.º 12 do artigo 2.º da tabella
dos emolumentos approvada por carta
de lei de 23-8-87, parece que o exer-
cício d'essa Camara tem direito ao em-
olumento de 500 reis por cada licença re-
querida para uso de vehiculos, sendo
notar que os requerimentos solicitam
do tais licenças padem ser vertas"

[Signature]

Alterações

Addicionamento em sessão de 25 d'agosto de 1885 ao: art.º 55.º, 100.º.
N.º 5.º - Em circumstancias anormais, isto é, em occasiões de qualquer epidemia ou de adopção de medidas preventivas contra a sua invasão, a accumulacão de estumes não será permittida além de tres dias, e será de pesa a existencia de porcos dentro das povoações, ainda que as respectivas possi-
gas estejam nas condições legais.

Em sessão de 5 de dezembro de 1888 substituição do art.º 80.º -
Art.º 80.º - Por todo o gado abatto no matadouro é devido o pa-
gamento das taxas seguintes:

Por cada boi ou vacca	duzentos reis
" " vitello ou porco	cem reis
" " carneiro ou chibato	trinta reis

§ unico - A contravenção de qualquer das disposições d'este ca-
pitulo será punida com a multa de mil e quinhentos reis.

~~Addicionamento em sessão de 7 de setembro de 1887 ao: art.º 118.º;
§ unico.~~

~~§ unico - Compreendem-se na denominação de carros as car-
rinhas de transportar agua puchadas por animaes, vindo os seus
conductoros a pé na frente ou ao lado do carro ou carroça
na distancia marcada no numero quarto do artigo cento e
deroitto.~~

Em sessão de 16 de maio de 1888 alterações e substituições dos ar-
t.ºs 122.º e 123.º §.º 1.º -

Art.º 122.º - Os donos de vehiculos, de qualquer especie, são obri-
gados a requerer a camara, annualmente, licença para seu
uso no concelho.

§.º 1.º - Esta licença será concedida por meio d'alvará, assi-
gnado pelo presidente e secretario, expedido depois de ter se-
do paga a competente taxa segundo a tabella seguin-

sem effeito

Publicada em 21 de julho
de 1888.

te:

Por cada trem d'aluguer	24.000 reis
D. D. particular	1.2500 "
Por cada carro ou carroca d'aluguer	34.000 "
D. D. particular	4500 "
Por cada carrinho d'aguadeiro puchado e uma ou mais caralga duras	14.000 "

§. 2.º - Os conductores de vehiculos, são obrigados a apresentar o respectivo alvará a qualquer empregado de policia districtal ou do concelho, sempre que lh'o ouija, sob pena de multa correspondente ao triplo da respectiva taxa, pela qual serão responsabilis, solidariamente com elles, os donos dos mesmos vehiculos

Art. 123.º - As licenças de que trata o artigo antecedente, serão solicitadas annualmente, durante todo o mes de janeiro, pelos individuos que, tendo já montados os seus vehiculos, quixerem continuar a fazer uso d'elles, e em qualquer epoca do anno por aquelles que os montarem de novo.

§. 1.º - No anno corrente, os donos de vehiculos já montados, devem requerer as respectivas licenças no prazo de 30 dias a contar da data do edital que fizer publica a presente reforma que ficará em vigor, para todos os effectos, depois d'elle findo.

Adicionamento em sessa de 7 de setembro de 1887 ao art. 118.º
§. unico.

§. unico. Compreendem-se na denominação de carros, as carruagens de transportar agua puchadas por animaes, mudo os seus conductores a pé na frente ou ao lado dos mesmos, na distancia de um metro e cincoenta centimetros o maximo. Ainda que no vehiculo haja lugar proprio para o conductor, carreiro ou carroceiro, é este obrigado a ir a pé na frente ou ao lado do carro ou carroca na distancia marcada no numero quarto do artigo cento e deoito.

Em sessãõ de 15 d'outubro de 1890 foi apresentada e ap-
provada a reforma do art. 158.º do código de posturas mu-
nicipaes, que e' do theor seguinte:

Capitulo 26

Caça e pesca

art. 158.º

Nos termos em que, segundo o código civil, e' permittido o
exercicio da caça, e' todavia, prohibido exercel-o:

1.º Sem licença da camara, sob pena de dois mil e qui-
nhentos reis;

§ unico. Esta licença sera' annual e concedida depois de satis-
feita a competente taxa de mil reis, ou a que for annu-
almente fixada no respectivo orçamento municipal;

2.º Desde o 1.º de março até 15 de julho de cada anno, sob
pena de tres mil reis;

§ unico. Esta disposiçãõ não se applica aos proprietarios e
cultivadores que destruem nas suas terras os animais bra-
vicos que se tornam prejudiciaes ás suas sementeiras e
plantações, nem aos possuidores de predios murados ou tapra-
dos em que os animais não podem entrar e sair li-
vremmente. (Cod. civ. art.º 391 e 392.º)

3.º Com ratoeira ou furão, excepto nos casos do art.º 391 do
código civil, sob pena de dois mil reis;

4.º Offensas de effectuada a colheita nos terrenos cultivados,
abertos, ou sejam publicos, concellios ou particulares, que
estiverem semeados de cereaes, ou tenham qualquer outra
sementeira ou plantaçãõ annual sob pena de dois mil
reis;

5.º Desde que as plantas comecem a abrolhar até a co-
lheita dos fructos, nos terrenos plantados de vinhaçaõ ou
de outras plantas fructiferas, vivares, de pequeno porte,
sob pena de dois mil reis;

6.º No tempo que medeia entre o comeco da matura-
ção dos fructos e a sua colheita, nos terrenos abertos,
plantados d'oliveiras ou d'outras arvores fructiferas, de

grande porte, sob pena de dois mil reis;
§ unico - E igualmente prohibido, sob pena de mil e quin-
centos reis, destruir nos predios alheios os ninhos, ovos
ou ninhadas de aves de qualquer especie.

(Na sessao camaraaria de 26 d'abril de 1893 foi re-
solvido officiar editaes fazendo constar a prohibicao
de passagem de velocipedes pelo passeio de D. Luis.

✓ Em sessao de 20 de dezembro de 1893 foi apresen-
tada e approvada a seguinte alteracao ao art. 69.^o
do codigo de posturas: (ficando assim redigido):

Art. 69.^o - Os mariscos, de qualquer qualidade que sejam, se-
rao tambem vendidos nos logares de lagado, pagando ta-
xa equal ao peixe e proporcionalmente ao logar occu-
pado.

§ unico - A murraca sera vendida fora do mercado, ao
lado do poente, sem pagamento de taxa alguma.

✗ Em sessao ordinaria de 14 de novembro de 1894 foi
resolvido prohibir que atravessem as ruas da villa os car-
ros carregados de betta sem que esta va' acondicionada por
forma ta nao se espalhar pelas mesmas ruas.

✓ Em sessao ordinaria de 15 de maio de 1895 foi alterado
o numero quinto do artigo seguinte do codigo de posturas
ficando assim redigido: - Apprehender os objectos e ins-
trumentos da coptaracao, quando os houver, e se estes
serao entregues quando os infractores depositarem no cofre
do municipio a importancia das multas e despesas que
sera restituída quando por sentença do juiz competente
se justificar que a multa foi mal applicada. - Approvado
na Commissão Districtal em sessao de 1-8-95-

✓ Acrescentar ao artigo oitavo do código de posturas mais o numero novo, com a seguinte disposição:

Desembalar-se deba, e não ser nos locais designados pela camara, e conduzir a para fora da villa por outras ruas que não sejam as indicadas pela mesma e sem ser acondicionada por forma a evitar que se vá espalhando.

Leis ordinaria de 15 de janeiro de 1896

✓ Adicionar ao artigo oitenta e dois do código de posturas o seguinte paragrapho unico: - Os individuos denominados cicheiros, ou vendedores ambulantes de carne atatica clandestinamente, quer as carnes estejam ou não arrematadas, incorrem, além do perdimento da carne e de qualquer outra penalidade que lhes seja applicavel, na multa de cinco mil reis.

Leis ordinaria de 3 de junho de 1896

✓ Elevação das Taxas Municipaes 7-10-96

✓ Adicionar ao artigo quaranta e cinco do código de posturas municipaes, visto ser elle omissivo relativamente á numeracao de predios, os paragraphos seguintes: § 1.º Todos os prédios ou construções rios de predios urbanos são obrigados, quando do a camara o determinar, a mandar numerar as portas exteriores que communicarem com a via publica, segundo o typo que por ella for adoptado e observando a numeracao que lhes for designada, sob pena de quinhentos reis de multa no caso de contravenção, e de ser feita a numeracao á sua custa. § 2.º Aquelle que apagar, destruir, alterar, ou por qual quer forma annullar a numeracao feita, incorrerá na multa de quinhentos reis, sendo a dita numeracao no

normamente finda a custa do contramun-
do. Sessão de 29 de outubro de 1890.

✓ Em sessão ordinaria de 30 de maio de 1900, foi re-
solvido addicionar ao artigo sessenta e dois do código
de posturas municipais o seguinte:

§ unico - Toda pessoa que a este artigo é prohibi-
do, até ás dez horas da manhã, comprar, para reven-
der no mesmo mercado, qualquer peixe que n'elle der
entrada.

Sessão de 7 de outubro de 1896

Augmentar, para o futuro ano, as taxas do matadou-
ro, elevando a duzentos reis a de cada cabeça de ga-
do bovino, de qualquer tamanho, e a cincuenta reis a
do gado caprino ou lanigero.

Sessão de 25 de agosto de 1897

artigo 162º

Elevar de quinhentos a mil reis por cabeça a mul-
ta sobre cada cabeça de gado caprino ou lanigero

Sessão de 8 de julho de 1898

Ampliar o artigo 158 do Código Municipal de Pos-
turas relativamente ao exercicio da caça e considerá-
lo como comprehendido n'elle o seguinte regulamento:

Art. 1º - É licito a todos, sem distincão de pessoas, dar
caça aos animais breves, conformando-se com as di-
posições da Lei e da presente postura.

Art. 2º - Todo aquelle que caçar ou seguir animal fido
em terrenos cultivados arboris, durante a época em
que se acham semeados de cereas ou douta qualquer se-
menteira ou plantação annual, e em terrenos vedados
por muros, vallados ou cercas, sem licença do par-
dono ou de quem as suas veres fize, incorre na mul-

ta de quatro mil reis.

Art. 3.º - Todo aquelle que caçar ou pegar animal ferido em terrenos que se acham de vinha ou d'outras plantas fructíferas, arvares, de pequeno porte, desde o tempo em que as plantas comecem a abrolhar até á colheita dos respectivos fructos, incorre na multa de quatro mil reis.

Artigo 4.º - É prohibido caçar nos terrenos abertos plantados de arvares fructíferas de grande porte, desde o começo da maturação dos fructos até á sua colheita, sob pena de quatro mil reis de multa.

Art. 5.º - Todo aquelle que aprehender o animal morto ou ferido pelo caçador e seguido por elle, e se recusar a entregá-lo, incorre na multa de tres mil reis, além da indemnização ao caçador.

Art. 6.º - Se o dono d'um predio arado por onuro, vallado ou sebe, ou quem seus vizes fizer, se recusar a entregar o animal que saia morto d'outro predio, incorre na multa de tres mil reis, além da indemnização que deve ao caçador.

Art. 7.º - É absolutamente prohibido no exercicio da caça o uso de reclames, jurões, laços, fios, ratoeiras, ou outras quaesquer armadilhas sob pena de quatro mil reis de multa.

Art. 8.º - Aquelle que caçar de noite por meio de emboscadas, esprezas, pedes, dandeiros, fios celozes, aboios, ou outro officio semelhante, será punido com a multa de oito mil reis.

Art. 9.º - Todo aquelle que no exercicio da caça empregar substancias venenosas ou corrosivas, incorre na multa de dez mil reis.

Art. 10.º - É absolutamente prohibido destruir, tanto nos predios alheios como nos terrenos em que há a liberdade de caçar, os ninhos, ovos, ou ninhadas de qualquer especie de caça alada, bem como as louças de caça de pello, sob pena de dez mil reis de multa.

Art. 11.º São pela presente posturas protegidas todas as especies de aves silvestres de pequeno tamanho, uteis á agricultura, tais como alvelos, andorinhas, canieiras, carlinhos, felosas, ferreirinhos, lavandeiros, milheiricos, papo formiga, fructarrosos, fructamigos, rouxinol, taiti-lho, verdilhão, etc. As contravenções ao disposto no

presente artigo serão punidas com dois mil reis de multa.

Art.º 12.º - Este conselho versa a liberdade de caçar durante o período que decorre de 1 de março a quatorze de agosto, inclusive, de cada anno.

Art.º 13.º - Todo aquele que transgudir o disposto no artigo anterior incorre na multa de quatro mil reis estando munido da respectiva licença de porte d'arma, e sua multa de acção mil reis caso não tenha essa licença.

Art.º 14.º - Durante o tempo de fecho é prohibido deixar divagar cães, sob pena de quinzentos reis de multa por cada um, salvo sendo acamados ou afoçados.

Art.º 15.º - Todo o individuo que for encontrado, no tempo de fecho, vendendo, comprando, conduzindo ou transportando caça de qualquer especie, será-lhe-lhe esta aprehecida e pagará mil reis de multa por cada peça.

§ unico. - A caça será aprehecida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comidas, hospedarias, fabricas de conservas e outros lugares publicos onde for encontrada exposta á venda ou destinada ao consumo e será entregue ao hospital ou misericórdia da localidade.

Art.º 16.º - Os paes, tutores e patriões são responsáveis pelas infracções de furtiva espontanea, cometidas, pelos seus filhos, tutelados ou servos.

Art.º 17.º - Metade das multas impostas pela presente legislação, pertencem ao participante da infracção.

Sessão de 11 de Janeiro de 1899

Artigo 162.º

Levando de mil a cinco mil reis, segundo a combinação do artigo com o custo de multa e cinco, a multa sobre cada cabeça de gado caprino e lanigero.

Sessão de 19 de Julho de 1899

Art.º 17.º

Pela agua dos poços publicos cobertos, extrahida por qualquer meio
mechanico empregado pela Comarca, cobrar-se-há, quando a
sua condução for feita em carros com fijas, ou em carruáes com
cantaros digo mais de quatro cantaros, sendo de particulares,
ou com qualquer numero de cantaros, sendo de aquadeiros, es-
tadas seguintes:

Por cada fixa dez reis

Por cada carruá cinco reis.

Sessão de 16 de setembro de 1899

art. 11.º

Suspender a parte do alterado neste artigo, respeitante á co-
brança de taxa pelos carruáes dos proprietarios, enquanto não
se verificar que os aquadeiros, sophismando esta disposição,
abusam d'ella em seu proveito.

Sessão de 30 de maio de 1900

artigo 62.º

(Aditamento) - É unido - Sob a mesma pena deste arti-
go é prohibido, até ás dez horas da manhã, comprar
para revender, no mesmo mercado, qualquer pei-
le que n'elle der entrada.

Sessão de 15 de janeiro de 1902

artigo 11.º

Restabelecer a completa execução da substituição fei-
ta no artigo 11.º do Cod. de Post. na sessão de 19 de julho
de 1899, relativamente ás taxas da agua do Poço do-
ro, e que havia sido suspensa na sessão de dezasseis
de setembro de 1899.

Sessão de 6 de julho de 1904

artigo 118.º

É prohibido aos carneiros e carroceiros, sob pena
de mil reis de multa:

1.º Conduzir carro ou carroça, tirado a bois ou

ou cavalgadas, sem guia na deanteira, sem o carreiro ir apé na frente do carro, a distancia de um metro e cincoenta centímetros, o maximo, e o carreiro ao lado ou adiante do gado, conduzindo-o pela arreata, não excedendo egual distancia, isto desde a entrada dos vehiculos nas povoações.

§ 1.º Na disposição deste numero são comprehendidas as carrocinhas para transportar agua, puchadas por animais.

§ 2.º É dispensado o cumprimento destas disposições, relativamente ás carroças, quando seja empregado o freio na condução dos animais e quando, de noite, os vehiculos tragam luz, conforme o disposto no artigo 114.º

Sessão de 30 de janeiro de 1888

Artigo 2.º

Artigo 5.º - Aprehender os objectos e instrumentos da contravenção quando os houver, bem como gado de qualquer especie, o que só será entregue quando os infractores depositarem nos cofres do municipio a importância das multas e despesas, que será restituída quando por sentença do juiz competente se justificar que a multa foi mal applicada. Suprimida, por se entender não dever existir, o paragrafo unico do artigo 165.º do ditto Cod. de Posturas, creado por deliberação camarária de nove de março de 1878.

Sessão de 9 de março de 1898

Não incorem nas penalidades impostas neste artigo as individuos que, por qualquer forma, no prazo de três dias, provarem, terem previamente obtido licença dos inspectores proprietarios dos terrenos.

Artigo 165 - § unico -

Sessão de 8 de agosto de 1912

Artigo 177.º

Art.º 3.º Traxer os cantares sempre bem tapados com rochas de cortiça e estar presos dos mesmos.

§ unico - O aguadeiro que primeiro acudir a qualquer incendio terá direito ao premio de um esudo.

Sessão de 20 de setembro de 1912

Artigo 85.º

Art.º 5.º É prohibido trabalhar com armas e chagnetos feridos e em successivo estado de magreza. (devendo este adiccionamento ser intercalado nos numeros 2.º e 3.º os actuaes nr.ºs 3.º e 4.º passam a ser os nr.ºs 4.º e 5.º)

Na sessão de 26 de abril de 1893 foi resolvido afixar editaes fazendo constar a prohibição da passagem de velocipedes pelo passeio D. Luiz

Na sessão de 14 de novembro de 1894 foi resolvido prohibir que atravessem as ruas da vila os carros carregados de seba sem que esta vá acondicionada por forma a não se espalhar pelas mesmas ruas.

PÁGINAS EM BRANCO

ARQU... MUNICIPAL

AN... NIO

R... SA

ME... DES

PÁGINAS EM BRANCO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÔNIO

ROSA

MENDES

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —